

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2004

Cria o Programa de Incentivo às Energias Renováveis e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

A iniciativa em causa pretende estimular a utilização das fontes de energia solar e eólica em sistemas isolados de pequeno porte, habitações populares e cooperativas de produtores ou usuários em área rural. Destina também recursos ao Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM. Procura, ainda, incentivar programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração no campo dessas energias renováveis.

Para tanto, prevê a utilização de recursos orçamentários, empréstimos obtidos junto a instituições de fomento e recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle da União. Estabelece, ainda, que a gestão da aplicação de tais disponibilidades financeiras se dê por um conselho diretor composto de representantes de órgãos do Poder Executivo e de entidades da sociedade cujas atividades estejam relacionadas com o objeto da proposição em exame.

Em sua justificativa, o autor aponta as vantagens econômicas, sociais e ambientais da utilização das energias renováveis. Ressalta ainda que, em razão desses benefícios, essas fontes energéticas são, cada vez

mais, reconhecidas internacionalmente como promotoras do desenvolvimento sustentável. Lembra também que o Brasil possui clima propício para o aproveitamento econômico da energia solar.

Por fim, o autor menciona que o projeto de lei em análise decorre da reapresentação da proposta anteriormente oferecida pelo deputado José Carlos Coutinho, que não pôde ser apreciada pela Casa, em razão de seu arquivamento, ocorrido em conformidade com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 3.831, de 2004, também de autoria do nobre Deputado Carlos Nader. A proposta objetiva incentivar a geração de energia alternativa fotovoltaica, solar térmica e eólica como forma de proteger o meio ambiente e beneficiar o consumidor com a redução do custo e o aumento da quantidade e da eficiência da energia elétrica gerada. Para tanto, o Projeto propõe o aperfeiçoamento da tecnologia de produção, a redução da carga tributária do ICMS e a promoção de campanhas de esclarecimento sobre as vantagens das energias alternativas.

Apensou-se também à presente proposição o Projeto de Lei n.º 4.242, de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, que cria Programa de Fomento às Energias Renováveis. Tal programa objetiva incentivar a produção de energia eólica, solar, de biomassa e de pequenos aproveitamentos hidrelétricos, bem como a pesquisa e a fabricação de equipamentos relacionados a essas fontes energéticas. Seu financiamento se daria principalmente por meio de recursos provenientes dos royalties do petróleo e de empréstimos obtidos junto a instituições de fomento, nacionais e internacionais. O BNDES seria responsável pela aplicação dos recursos do programa. O projeto apensado prevê também que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas terão direito a sub-rogação de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em valores equivalentes aos que receberiam a geração termelétrica a combustíveis fósseis. Estabelece ainda que a alíquota de imposto de renda incidente sobre fundos de investimento que apliquem seus recursos majoritariamente em projetos relacionados às energias alternativas será inferior em cinco por cento à que incide sobre os fundos de renda fixa.

Informamos ser esta a primeira comissão a apreciar a matéria, que ainda tramitará pelas Comissões de Finanças e Tributação e de

Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos de grande relevância a iniciativa em causa, uma vez que procura incentivar a utilização das fontes renováveis de energia, que serão fundamentais para o futuro de nossa Nação. Precisamos desenvolver essas alternativas, para permitir a diversificação de nossa matriz energética, diminuindo a dependência do petróleo e dos regimes hidrológicos, com ganhos ambientais. Mas também devemos criar condições para que a população que vive no interior do Brasil, distante das redes de distribuição de eletricidade, tenha a sua disposição soluções que garantam seu abastecimento de forma sustentável.

A proposta em apreciação tem seu foco no incentivo à utilização da energia renovável diretamente por seus produtores, a partir de aplicações de pequena escala. Essa sua característica é de particular interesse, por revelar-se complementar ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia – PROINFA, instituído pela Lei n.º 10.438, de 2002, que, em sua essência, destina-se à implantação de empreendimentos de porte relativamente maior, cujo objetivo principal é a venda de energia elétrica para sistemas de eletricidade já estabelecidos.

Apesar de suas virtudes, julgamos que a proposta em exame carece de maior abrangência, uma vez que destina incentivos apenas para as fontes solar e eólica. Em nosso entendimento, cada região brasileira deve fazer uso dos recursos de que dispõe localmente. A região Nordeste, por exemplo, detém grande potencial eólico e solar. Mas a região Sudeste, por sua vez, possui características hídricas que permitem a construção de micro-centrais hidrelétricas. Já a Amazônia pode fazer uso de óleos vegetais para obtenção de energia elétrica.

Procuramos também dar ainda maior ênfase aos incentivos para emprego das energias renováveis nas áreas rurais, distantes das redes elétricas convencionais, com o propósito de promover a melhoria das condições de vida e a geração de renda, garantindo assim a inclusão social desses brasileiros

e sua fixação ao campo. No Brasil, hoje, temos cerca de doze milhões de pessoas sem acesso a energia elétrica, sendo mais de dez milhões nas áreas rurais. Essas pessoas não têm acesso às conquistas tecnológicas do século XX, como o uso de refrigeradores, bombas d'água e aparelhos de comunicação, o que lhes traz impactos negativos nos indicadores de saúde, educação e qualidade de vida.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição ora relatada, elaboramos substitutivo que estende os incentivos previstos para as energias solar e eólica a outras fontes alternativas. Incluímos a aplicação de recursos em educação e divulgação, para conscientização da população e para que potenciais interessados tenham conhecimento dos objetivos e instrumentos do programa. Permitimos, também, que se beneficiem do programa os moradores das áreas rurais que não têm acesso à energia elétrica e ampliamos a participação no conselho diretor do programa de entidades envolvidas com o desenvolvimento das populações do campo sem acesso à eletricidade. Estendemos, ainda, a todas as habitações a possibilidade de utilização dos incentivos à energia termossolar, já que se pretende que o uso dessa tecnologia seja o mais amplo possível. Acrescentamos também, como fonte de recursos do programa, percentual da quota da Reserva Global de Reversão, em contrapartida ao aumento da abrangência do PIER.

Dessa maneira, temos a convicção de que a proposição significará um grande passo para a superação das barreiras que dificultam maior disseminação das fontes de energia renovável, barreiras essas representadas, por exemplo, pela tendência, já arraigada, de utilização de pequenos geradores a óleo diesel, pelas dificuldades financeiras para aquisição dos equipamentos para produção de energia renovável e pelo desconhecimento das tecnologias existentes. Nossa expectativa, também, é que o programa contribua decisivamente para a inclusão social das populações rurais ainda não abastecidas com energia elétrica.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 3.831/2004 apenso, cabe ressaltar que as medidas propostas no sentido do aperfeiçoamento da tecnologia de produção e da promoção de campanhas sobre as vantagens das energias alternativas estão contempladas no substitutivo que ora apresentamos. Entretanto, entendemos que a proposta de redução da carga tributária do ICMS, imposto estadual, não pode ser objeto de lei ordinária do Congresso Nacional, pois revela-se inconstitucional, por ferir o pacto federativo.

O substitutivo que elaboramos abrange também a essência do Projeto de Lei n.º 4.242, de 2004, uma vez que ambos possuem praticamente os mesmos objetivos. Além disso, consideramos relevantes as propostas referentes à sub-rogação de dispêndios da CCC e à criação de incentivo fiscal para os fundos verdes, que passaram também a integrar o referido substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação**, na forma do substitutivo anexo, do PL n.º 3.259, de 2004, e dos Projetos de Lei apensos de números 3.831 e 4.242, ambos de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.259, DE 2004

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, com os seguintes objetivos:

I - estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, especialmente para atendimento aos consumidores distantes das redes de distribuição existentes e para utilização em sistemas isolados de pequeno porte;

II - incentivar o uso da energia termossolar em aquecimento d'água, para reduzir o consumo de eletricidade;

III - fomentar as pesquisas direcionadas aos desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

IV - promover a divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis, bem como dos incentivos previstos no PIER.

Art.2º Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III - recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;

IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos;

V - recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o art. 4º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993, no montante de 2% (dois por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor.

Art.3º A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta lei, será feita pelo Conselho Diretor, que será composto por:

I - 12 (doze) membros, sendo 6(seis) indicados pelo Poder Executivo, das áreas de ciência e tecnologia, de meio ambiente, de energia, de desenvolvimento agrário, de indústria e comércio e de assuntos estratégicos; 6(seis) representantes da sociedade, indicados por entidades representativas dos seguintes segmentos interessados: de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, de concessionários de energia elétrica, de fabricantes de equipamentos para produção de energias renováveis, de usuários de energias renováveis e de entidades envolvidas na implantação de projetos que associam a utilização das energias renováveis com geração de renda e inclusão social.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do PIER, cujos membros terão mandatos de 3(três) anos, sem recondução.

Art.4º A destinação dos recursos do PIER far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I - 22% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de uso de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de aproveitamento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em residências;

IV - 25% (vinte e dois por cento) para projetos de energias solar, eólica, biomassa e micro aproveitamentos hidráulicos, a serem desenvolvidos em áreas rurais por moradores ou por cooperativas de produtores ou de usuários de energia;

V - 3% (três por cento) para atividades educacionais e publicitárias que visem à divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis e dos incentivos previstos no PIER.

§1º As aplicações enquadradas no inciso I do caput são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou fabricantes de equipamentos, e podem ser classificadas em dois tipos:

a) empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento;

b) operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno imediato.

§2º As aplicações do inciso II destinam-se a empresas concessionárias ou autoprodutores de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§3º As aplicações classificadas no inciso III são dirigidas a consumidores residenciais, cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações, sendo disponíveis na modalidade de empréstimo reembolsável a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§4º As aplicações consideradas no inciso IV dirigem-se a moradores de área rural e a cooperativas de produtores ou de usuários de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, localizadas

em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§5º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos, que deverão ser certificados pelos órgãos competentes.

Art.5º O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar, de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões das aplicações solicitadas.

Art.6º O PIER constitui-se em fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro.

Art.7º A regulamentação das aplicações do fundo será realizada pelo primeiro Conselho Diretor empossado, com o apoio técnico do BNDES, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art.8º O art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do §6º :

“Art. 11.

.....

§6º No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

Art. 9º Será, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que apliquem no mínimo setenta por cento de seus recursos em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de pequenas e micro centrais hidrelétricas e a partir das fontes solar, eólica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de turbinas hidráulicas para uso em pequenas e micro centrais hidrelétricas, de turbinas a gás ou vapor para a geração de energia à partir da biomassa e de turbinas eólicas;

IV – fabricação e comercialização de coletor solar de uso residencial, comercial ou industrial, bem como na concessão de crédito para sua aquisição pelos consumidores finais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator